

O Blog recebeu a reposta do deputado Leopoldo Costa Meyer por e-mail às 12h53 de 3ª feira (30.ago).

Inicialmente agradecemos a oportunidade de manifestação e, em atendimento à vossa solicitação, passamos a esclarecer cada um dos aspectos abordados:

1 – “O deputado Leopoldo Meyer foi condenado a pagamento de multa devido à contratação de empresa sem prévia licitação, enquanto prefeito de São José dos Pinhais. O congressista recorre.”

A multa aplicada está sendo questionada por meio de recurso no qual sustenta a inaplicabilidade da multa em razão de que não existiu a contratação sem licitação, mas sim contratação por dispensa de licitação, devidamente motivada em procedimento administrativo próprio que não foi devidamente avaliado pelo julgamento realizado.

Isso porque, ao impor a sanção, o Acórdão deixou de observar que, na realidade, trata-se de um caso típico de dispensa de licitação devidamente justificada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93. Ou seja, o único pressuposto legal que se poderia cogitar para a aplicação da penalidade seria a ausência de justificativa no procedimento administrativo de dispensa, conforme expressamente preceituado no dispositivo legal, o que não ocorreu no caso e o que motivou o recurso pendente de julgamento.

Ainda que o recurso esteja pendente de julgamento, é possível desde já aferir que a realidade dos fatos indica que a pena é injusta e deve ser revista, sendo, além disso, um fato que é incapaz de macular a lisura de conduta do Sr. Leopoldo Meyer enquanto gestor público, já que se discute uma dispensa de

licitação devidamente motivada, conforme documentos anexados.

2 - “O congressista também foi responsabilizado por conduta vedada a agentes públicos por veiculação de propaganda institucional”

Inicialmente, a primeira ressalva que se faz é quanto à extensão da responsabilidade efetivamente aplicada e à própria natureza do processo – conduta vedada. Isso porque o processo não se tratou de investigação judicial para responsabilização por conduta vedada – que segue o rito do art. 22 da Lei 64/90, como determina o § 12º. Do artigo 73 da Lei 9.504/97, mas sim, de representação fundada no artigo 96 da Lei 9.504.97. Tanto é verdade que consultando o site do TRE-PR pelo número do processo (TRE-PR - Processo Nº 965984.2008.616.0200) encontramos no campo “ASSUNTO”, a informação de que se trata de Representação fundamentada no art. 96 da Lei 9.504/97, consta também que foi encaminhado cópia do processo ao juízo da 8ª. Zona Eleitoral, para apuração de providências pertinentes a prática de conduta vedada, sendo que nunca houve a instauração de qualquer processo fundamentado no art. 22 da Lei 64/90.

As penas (responsabilidades) que podem ser aplicadas para a prática de conduta vedada são desde a multa (nos casos de menor gravidade) até a cassação do registro e/ou diploma, improbidade administrativa e inelegibilidade, nos casos de maior gravidade. Como afirmado, para a penalização por condutas vedadas o § 12º. do art. 73 da Lei 9504/97, determina que “a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

O processo em questão não se trata daquele previsto no artigo 22 citado (investigação eleitoral), mas sim representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97, tanto que tramitou no Juízo responsável pela PROPAGANDA e não no juízo responsável pelo registro de candidato.

Além disso, é importante ressaltar que o referido processo teve por objeto 04 placas instaladas em obras públicas, as quais continham informações como: o tipo de obra que estava sendo realizada; a data do início e a data do término da obra; o responsável pela execução; o valor e a origem dos recursos investidos. Tais placas foram consideradas como propaganda institucional irregular, sendo que a única pena aplicada foi a de multa, no âmbito do juízo responsável pela Propaganda Eleitoral, sem outras consequências dado a irrelevância do ato.

No julgamento deste caso perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná houve voto divergente do Desembargador Jesus Sarrão, considerando inexistir qualquer irregularidade, conforme cópias em anexo.

O Relator Desembargador Jesus Sarrão corretamente entendeu que as placas e faixas questionadas não continham símbolos, imagens e/ou expressões que pudessem identificar o candidato com a Administração Municipal, e que, tendo em vista que as mesmas foram fixadas antes do período eleitoral, poderiam permanecer nas obras públicas.

Porém, a Juíza Doutora Gisele Lemke entendeu que as placas e faixas devem ser retiradas mesmo que tenham sido colocadas antes do período vedado, no que foi acompanhada pelos demais juízes integrantes do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Apesar do entendimento que predominou no julgamento do caso, a penalidade foi aplicada por presunção

de responsabilidade e não por responsabilidade direta, o que, diante da pequena quantidade de placas existentes e da absoluta ausência de “símbolos, imagens e/ou expressões que pudessem identificar o candidato com a Administração Municipal”, denota o equívoco cometido. Além disso, apesar do Tribunal Superior Eleitoral ter se negado, por questões processuais, a analisar outro equívoco manifesto cometido no julgamento do caso, é fato que eles existem e devem ser considerados, vejamos:

O artigo 16 da Lei de n.º 5194/1966 dispõe que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”. O referido artigo 16 da Lei de n.º 5194/1966 foi regulamentado pelo artigo 5º da Resolução do CONFEA de n.º 198, de 15 de abril de 1971:

Art. 5º - As placas serão afixadas no primeiro dia da execução das obras, instalações ou serviços, e somente poderão ser retiradas quando concluídas. Portanto, as placas não poderiam ser consideradas como propaganda institucional, uma vez que possuem previsão legal de ordem técnica. Entretanto tal questão não foi admitida ao debate pelo Superior Tribunal Eleitoral, por questões processuais.

Ainda que a exigência legal para as placas não tenha sido objeto de enfrentamento pelo Judiciário, merece consideração pela imprensa já que poderia isentar totalmente a pena aplicada. Também não foi admitida a reanálise da divergência jurisprudencial suscitada, no que diz respeito ao momento da afixação das placas, pois se foi antes do período vedado, como ocorreu no caso, o TSE tem admitido a sua regularidade, ao

contrário da decisão do TRE-PR, o que infelizmente não foi objeto de enfrentamento na decisão do TSE também por questões processuais.

As circunstâncias são aqui retratadas para demonstrar que este processo não pode ser considerado para fins de desabonar a conduta do parlamentar Leopoldo Meyer.

Ainda que efetivamente a decisão final tenha mantido a sentença que considerou as placas irregulares e tenha mantido a multa aplicada, é inequívoco que não se tratou de fato grave que pudesse gerar o abuso de poder político, este sim que é tratado como conduta vedada e responsabilizado com severidade pela Lei Eleitoral.

A menção genérica a “responsabilizado por conduta vedada”, é muito abrangente e pode induzir ao erro de julgar que o Sr. Leopoldo Meyer sofreu todas as severas consequências possíveis pela prática de conduta vedada, quando não é caso. Na verdade, o fato foi de tamanha insignificância que sequer gerou procedimento de investigação judicial - que seria o procedimento adequado para apurar conduta vedada passível das penas severas antes mencionadas e assim, desqualificar o gestor.

O fato é que não houve ampla “responsabilização”, mas apenas a aplicação de uma “multa”, conforme constam das cópias em anexo. A diferença é grande, especialmente na medida em que as penas por condutas vedadas podem gerar sérias consequências ao responsável, como abuso de poder, improbidade administrativa, cassação do registro ou diploma; inelegibilidade, entre outras. Nenhuma delas foi sequer cogitada em face do parlamentar, apesar de ter sido o processo remetido ao juízo competente, como antes informado.

Nesse contexto, solicitamos, respeitosamente, a consideração de Vossa Senhorias quanto à informação eventualmente a ser divulgada, que julgamos deva esclarecer que a única pena sofrida foi por multa por propaganda institucional - placas de obras consideradas irregulares, a fim de impedir que a divulgação genérica (responsabilizado por conduta vedada) acabe se constituindo em uma indução a erro e mácula à imagem do Sr. Leopoldo Meyer.

3- CONCLUSÃO:

Entendemos como absolutamente de grande utilidade pública a divulgação de informações acerca de sanções administrativas ou judiciais que possam comprometer a lisura dos parlamentares e políticos em geral.

Porém para que a informação seja realmente útil ao propósito de contribuir para a extinção dos maus gestores, é essencial que seja feito um juízo de razoabilidade pelos responsáveis pela divulgação, para verificar se o caso realmente é capaz de comprometer a lisura ou gerar inidoneidade moral a justificar a vinculação. É evidente que a complexidade dos atos submetidos aos gestores públicos, especialmente Prefeitos, algumas vezes podem levar a inconformidades formais geradoras de sanções, sendo que há que se tratar de forma diferenciada a divulgação de sanções decorrentes de inidoneidade, imoralidade, improbidade, má-fé, etc, daquelas meramente decorrentes de atos formais e de pouca relevância para o contexto geral de honestidade e probidade que se pretende obter dos representantes políticos, como é o caso aqui tratado.

Por isso é que solicita de Vossa Senhoria que realize uma análise crítica das situações tratadas nos processos, a fim de evitar que eventual divulgação equivocada ou desnecessária

aos propósitos da matéria, possa macular a imagem do Requerente indevidamente.

Conforme informado na solicitação, se pretende realizar matéria a respeito da comissão que analisa o projeto anticorrupção, da qual o subscritor é membro, sendo certo que as sanções antes analisadas em nada desmerecem a credibilidade da postura e trabalho desenvolvido pelo Parlamentar nesta Comissão ou em qualquer outro ato de sua vida pública.

Assim, com o máximo respeito, entendemos que as circunstâncias aqui retratadas devem ser consideradas cuidadosamente quando de eventual divulgação que pretenda atribuir ao parlamentar uma qualificação ou desqualificação ética e moral.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Em, 30 de agosto de 2.016.

Leopoldo Costa Meyer/Nara Elaine Xavier da Silva

CPF 139.173.159-04 / OAB/PR 29.378